



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995779 - SP (2025/0267961-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : C M DE T
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : E L DOS S T L
ADVOGADO : CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A alegação de existência de fato superveniente não pode ser analisada no âmbito do recurso especial, que tem seus limites delimitados constitucionalmente, sendo um deles a necessidade de prequestionamento.
2. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.
3. A via especial não se presta para analisar pretensão recursal que objetiva o cumprimento do decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 854 do STF), porquanto matéria de atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), já interposto nos presentes autos. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995779 - SP(2025/0267961-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : C M DE T
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : E L DOS S T L
ADVOGADO : CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A alegação de existência de fato superveniente não pode ser analisada no âmbito do recurso especial, que tem seus limites delimitados constitucionalmente, sendo um deles a necessidade de prequestionamento.
2. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.
3. A via especial não se presta para analisar pretensão recursal que objetiva o cumprimento do decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 854 do STF), porquanto matéria de atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), já interposto nos presentes autos. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C M DE T para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 1.456/1.463, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da inviabilidade de analisar eventual

contrariedade a entendimento fixado no STF em sede de repercussão geral (Tema 854 do STF).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que houve a perda superveniente de objeto da presente ação em razão da sub-rogação dos contratos firmados com a ARTESP, ocasionada pela liquidação da EMTU/SP.

Aduz, em seguida, a nulidade do julgado recorrido por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o "Tribunal de origem não considerou a natureza complementar do serviço de transporte público prestado pelo Agravado, sem a devida licença prévia, e o atestado da EMTU de ausência de impacto do ato cometido no transporte público da RMSP, tendo cancelado o direito do Agravado à prestação de serviço declaradamente inconstitucional pelo E. STF, valendo-se de equipamento particular que não o pertence" (e-STJ fl. 1.472).

Por fim, defendeu a possibilidade de interposição conjunta dos recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 1.031 do CPC, de modo que, no caso, o Tribunal de origem devia "observar, em consonância com os artigos 926 e 927 do CPC, as decisões proferidas pelo E. STF, notadamente do Tema de Repercussão Geral nº 854 do E. STF, e uniformizar sua jurisprudência nesse sentido, de modo a preservar o princípio da segurança jurídica" (e-STJ fl. 1.476).

Requer, ao final, seja reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, com fundamento nos arts. 485, VI, 493, 932, III e 946 do CPC, ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, convém assinalar que a alegação de fato superveniente, consistente na sub-rogação dos contratos firmados com a ARTESP, não pode ser apreciada em recurso especial, por ausência de prequestionamento e por implicar supressão de instância.

A esse respeito: REsp 2134677/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025; e EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1207055/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/10/2019.

Dito isso, assinalo que não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 . TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.

3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2044604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

No caso, como anotado na decisão agravada, a Corte local se manifestou de maneira clara acerca da alegada inobservância do decidido pelo STF no Tema 854 (e- STJ fls. 1.284/1.288, grifos acrescentados):

2. A concessão da segurança está assim fundamentada:

“De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos do artigo 1º, § 1º da equiparam-se à autoridade Lei 12.016/2009 , os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do poder público, naquilo que disser respeito a essas atribuições.

O impetrado é consórcio de empresas de transporte público, indicado como autoridade coatora em razão do serviço público que lhe é contratualmente delegado pela Administração.

É evidente, portanto, sua legitimidade.

No mais, o impetrante firmou com a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU o Contrato de Reserva Técnica Operacional do Poder Concedente nº 3.120/2011, tendo por objeto a contratação e inserção da empresa para operar o serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros na Área 3 – RMSP (fls. 17 e seguintes).

Entre as condições para a prestação desses serviços, está a obrigação de equipar os veículos com os mesmos equipamentos e dispositivos do sistema de bilhetagem eletrônica, tais como validador, nos termos da cláusula 4.1.

Tal equipamento foi fornecido em comodato gratuito pela EMTU ao operador, muito embora sejam do consórcio réu as obrigações relativas à implantação e manutenção da Bilhetagem Eletrônica.

Como se vê do contrato de concessão firmado entre o Município de São Paulo e a concessionária, a cláusula 2.5.1.5.1 determinou que caberá à concessionária, através de consórcio a ser formado com as demais concessionárias da RMSP [o impetrado], executar os serviços relativos à emissão, comercialização, arrecadação e remição de bilhetes, vale transporte e outros títulos de direito de viagens (fl. 228).

Assim, a concessão se circunscreveu a inúmeras obrigações atinentes ao serviço de transporte público, mas a transferência se limitou à execução dos serviços, e não a sua titularidade.

E não poderia ser diferente, já que, nos termos dos artigos 2º e 24 da Resolução STM 80/2006, foi reservada à EMTU a competência de gestão, organização, vistoria e controle dos serviços especiais prestados. Nessa esteira, o consórcio de empresas privadas, ora impetrado, não tem poderes para obstar o funcionamento dos serviços prestados pelo impetrante. Isso porque, **em que pese a tese fixada no Tema 854 de Repercussão Geral do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que “salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação”, cabe apenas ao Poder Concedente – com quem inclusive contratou diretamente o impetrante - a competência para anular os ajustes firmados, determinando eventual interrupção dos serviços prestados pelas empresas da reserva técnica operacional, ou então justificar e comprovar a excepcionalidade das contratações realizadas sem licitação.**

Sem ordem emanada do poder concedente, a autoridade impetrada se valeu de discricionariedade que não lhe compete, do que se vislumbra a ilegalidade e a arbitrariedade do desligamento dos validadores instalados nos veículos da Reserva Técnica Operacional.

A respeito do tema:

[...]

Por fim, ressalto que o ato atacado não se tratou de mera gestão, mas sim de indevido óbice ao funcionamento dos serviços prestados pela impetrante”.

[...]

4. Quanto aos demais argumentos lançados na apelação, fica mantida a apreciação feita em primeiro grau, cabendo invocar o do Regimento art. 252 Interno deste Tribunal, razão pela qual adoto os fundamentos da sentença como razão de decidir para desprover a apelação e o reexame necessário.

Em acréscimo às considerações tecidas em Primeiro Grau, verifica-se que, a despeito da relação contratual de concessão existente entre a impetrada, ora apelante, e a EMTU, que tem por objeto a assunção, administração e gestão do vale-transporte, atribuições antes executadas pela empresa pública, é certo que, na relação contratual entre a impetrante a EMTU (Contrato de Reserva Técnica Operacional do Poder Concedente – EMTU-SP n. 3042/2011, fls. 17/26), a impetrada não possui qualquer ingerência. Essa é a principal razão da concessão da segurança.

Não se discute nestes autos a autoridade e os efeitos da decisão proferida pelo STF e da tese do Tema 854 daquela Corte(RE n. 1.001.104/SP, fls. 72 /105). Contudo, a decisão não se dirige à impetrada, mas sim à EMTU e demais partes que figuraram naquela ação, da qual a impetrada não faz parte. Além disso, oportuno salientar que embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria discutida no citado Recurso Extraordinário, e firmado tese a partir do tema de repercussão geral n. 854, a decisão em si tem efeito *inter partes*. O teor da decisão pode ter algum efeito sobre decisões judiciais futuras cuja questão de direito seja semelhante, mas isso não autoriza que a impetrada lhe dê cumprimento como se fosse parte naquele processo.

A título *obiter dictum*, suposta inércia da EMTU em cumprir a decisão proferida pelo STF nem sequer legitimaria a impetrante a cumprir a decisão proferida no RE 1.001.104/SP sem se socorrer do Poder Judiciário, como bem reconhece na sua apelação. Contudo, adotou postura ativa e prematura ao desligar os aparelhos de validação. Deveria ter aguardado o comando da EMTU ou ter buscado a prestação jurisdicional adequada, na via própria.

Para o caso dos autos, é irrelevante ser a impetrada a proprietária do *software* dos validadores, pois, como já dito, tais equipamentos estão empregados em atividade pública concedida. É nessa seara que a impetrada deverá discutir sua situação diante da decisão proferida pelo STF.

A propósito, verifica-se que a EMTU, ao ser notificada pela impetrada de que os validadores seriam desligados, notificou a impetrante informando que “vem envidando esforços para a continuidade do funcionamento dos validadores dos veículos que operam na RTO, no entanto, até o momento, a CMT e Concessionárias se mantêm intransigentes” (fl. 46)

Não custa lembrar que aqui não se está a discutir o seu direito da impetrada /apelante, mas apenas o da impetrante e, nesses quadrantes, a segurança é medida que se impõe. O direito da apelante, inclusive de se esquivar ao cumprimento das obrigações assumidas com a EMTU em virtude da decisão proferida pelo STF, poderá ser problematizado na via própria, reitera-se.

Como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça (fl. 1273):

É que, à evidência, apenas a EMTU, na qualidade do poder concedente das atividades públicas exercidas pela impetrante, poderia promover a interrupção de tais serviços, sobretudo à luz de suposto cumprimento de determinação do STF voltada à necessidade de prévia licitação à contratação de terceiro para a prestação do serviço de transporte em apreço. Daí, por usurpação de função pública, sobressai, no mérito, a correção da solução conferida à controvérsia pelo r. Juízo a quo”.

A manutenção da sentença, outrossim, encontra ressonância nessa Seção de Direito Público:

[...] (Grifos acrescentados).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Quanto aos arts. 926 e 927 do CPC (necessidade de os Tribunais de Justiça uniformizarem sua jurisprudência e observem os precedentes qualificados do STF e do STJ), a pretensão recursal objetiva o cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 854 do STF), matéria de atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), já interposto nos presentes autos, pelo que incabível a análise do tema na via especial.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO TEMA N. 854 DA REPERCUSSÃO GERAL(RE N. 1.001.104/STF). INVIABILIDADE DE REVISÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão agravada, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento, ante a inexistência de vícios de fundamentação e a natureza eminentemente constitucional da controvérsia.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais à solução da causa, com fundamentação concreta e suficiente, não sendo exigível a resposta pormenorizada a todos os argumentos das partes quando já haja motivação bastante para decidir. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido: "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, Segunda Turma, DJe 9/10/2024); e "não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem

examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, Quarta Turma, DJe 2/9/2024), bem como "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, Segunda Turma, DJe 12/9/2024).

3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia relativa ao desligamento dos validadores de bilhetagem eletrônica dos prestadores em regime de Reserva Técnica Operacional (RTO) com fundamento exclusivamente constitucional, à luz da tese firmada no Tema n. 854 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.001.104/SP: "[s]alvo em situações excepcionais devidamente comprovadas no serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação", declarando a "não recepção, na parte em que permitida a criação de linhas metropolitanas de transporte coletivo destinadas à execução de serviços especiais do Decreto 24.675/86 do Estado de São Paulo e; por arrastamento, da Resolução 80/2006 da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM", com "paralisação da atividade dos condutores regionais coletivos autônomos" e anulação do contrato padrão relativamente à reserva técnica operacional. Nessa moldura, a revisão do julgado é inviável pela via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2972039/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. É incabível o Recurso Especial interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

3. Caso em que a pretensão recursal objetiva o cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 854 do STF), matéria de atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), já interposto nos presentes autos, pelo que incabível a análise do tema na via especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2885336/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267961-7

Número de Origem:

10019713220228260228 10021584020228260228 23059718720228260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M DE T

ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

AGRAVADO : E L DOS S T L

ADVOGADO : CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M DE T

ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

AGRAVADO : E L DOS S T L

ADVOGADO : CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026